



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085256 - AL
(2025/0414308-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
WILSON VALLADÃO DA VINHA - RJ174543

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). ANOTAÇÃO JUSTIFICADA. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A legítima inscrição e manutenção de anotações em sistema de informações de crédito não configuram conduta ilícita apta a gerar danos morais. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085256 - AL
(2025/0414308-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
WILSON VALLADÃO DA VINHA - RJ174543

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). ANOTAÇÃO JUSTIFICADA. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A legítima inscrição e manutenção de anotações em sistema de informações de crédito não configuram conduta ilícita apta a gerar danos morais. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ÂNGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por meio do qual a parte pretendia a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO SISBACEN SCR (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA STJ. CARÊNCIA DE INFORMAÇÃO DESABONADORA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO "PREJUÍZO". SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. O cerne da ação consiste em suposta ilegalidade do ato de envio de dados do consumidor pela instituição financeira ao SCR (Banco Central), tendo como consequência a suposta violação de direitos extrapatrimoniais da parte autora. 2. O SCR não apenas registra as operações de crédito, mas também mantém dados atualizados dos limites de

crédito, sendo as informações enviadas pela parte ré apenas sobre valores a vencer, inexistindo valores em “prejuízo” capazes de gerar recusa de crédito ou abalo moral, não possuindo característica desabonadora da parte autora, não havendo que se falar, portanto, em dano de ordem moral. 3. Sentença reformada para julgar a demanda improcedente e inverter o ônus da sucumbência em desfavor da parte autora. 4. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Unanimidade. Recurso da parte ré conhecido e provido. Unanimidade.

Na decisão singular, às fls. 523-526, entendi que o Tribunal de origem não violou os arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

Quanto aos demais dispositivos apontados como violados, consignei que o acórdão se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a legítima inscrição e manutenção de anotações em sistemas de informações de crédito não configuram, por si sós, condutas ilícitas aptas a ensejar indenização por danos morais.

Além disso, ressaltei que derruir a conclusão do acórdão quanto à legitimidade da inscrição dos créditos demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo interno, às fls. 537-555, a agravante reitera que "o Tribunal de origem deixou de apreciar questões centrais e indispensáveis à correta solução da lide, quais sejam, a inexistência de vínculo contratual, de dívida e de inadimplência que pudessem justificar a inscrição no Sistema de Risco de Crédito (SRC), bem como a aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 541).

Sustenta que "a pretensão recursal não se limita a um mero revolvimento de provas, mas sim à análise jurídica de fatos já delineados e incontroversos nos autos, notadamente a ausência de comprovação, por parte da instituição financeira, da existência de vínculo contratual, dívida ou inadimplência que justificasse a inscrição no Sistema de Risco de Crédito (SCR)" (fl. 544).

Por fim, reitera as razões do recurso especial.

Impugnação às fls. 560-563.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cuida-se na origem, de ação ajuizada pela agravante, Ângela Maria dos Santos Pereira, na qual alega, em breve síntese, que teve seu nome inscrito pela agravada, Banco Itaú Consignado S/A, no Sistema de Informações de Crédito (SRC) do Banco Central em razão de dívida já paga. Assim, postulou indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na sentença, o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, fixando os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Interposta apelação pela instituição bancária agravada, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, por entender, com base nas provas juntadas aos autos, que não houve registro negativo no SISBACEN/SCR, mas tão somente apontamento de valores “a vencer”, circunstância que não possui caráter desabonador.

Vejamos (fls. 300-302):

No entanto, é válido ressaltar que nem toda informação registrada no SCR é desabonadora, tendo em vista que uma das principais funções desse sistema é registrar todas as operações de crédito feitas no território nacional e não apenas aquelas em que há inadimplência. Ademais, o Ministro Luis Felipe Salomão, ao julgar o aludido Recurso Especial, aduziu que “o Banco Central mantém informações positivas e negativas, sendo que 'em seu viés negativo atua de forma similar a qualquer órgão restritivo, visando à proteção do crédito, além de permitir que a instituição financeira avalie, por meio da consulta aos diversos bancos de dados, inclusive o Sisbacen, os riscos do negócio jurídico a ser celebrado”.

Logo, entende-se que somente nos casos em que há registro de dados com viés negativo, é possível cogitar, em princípio, a prática de ato ilícito, dependendo para a concretização dessa ilicitude a análise se essa informação negativa foi remetida pela instituição financeira de origem de modo lícito, no exercício regular do seu direito (art. 188, I, do CC), ou ilícito (art. 186 do CC), o que caracterizaria a falha na prestação do serviço.

No presente caso, ao analisar os autos (fls. 24/100), observa-se que não há registro negativo pelo Banco réu, não existem valores em “prejuízo” capazes de gerar recusa de crédito ou abalo moral, portanto, não existe razão para reformar a sentença.

O apontamento de valores como “a vencer” no SISBACEN/SCR demonstra apenas que, na época, haviam pendências financeiras, não ensejando por efeito automático a negativação ou algum elemento desabonador às condições de crédito da parte consumidora.

[...]

Dessa forma, reputo que não houve demonstração da natureza negativa das informações inscritas no SCR, não ensejando dever de indenizar, devendo ser reformada a sentença para considerar os pedidos autorais improcedentes.

Diante do acórdão, foi interposto recurso especial, que não foi admitido na origem. Manejado agravo em recurso especial, neguei provimento na decisão agravada. Eis, então, que foi interposto o presente agravo interno, que ora passo a analisar.

De início, observo que, assim como consignado na decisão agravada, não houve violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão proferido está bem fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

No mais, como se observa, o Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, cuja orientação é de que a legítima inscrição e manutenção de anotações em sistemas de informações de crédito não configuram, por si sós, condutas ilícitas aptas a ensejar indenização por danos morais. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). ANOTAÇÃO JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA. DEVER DE INDENIZAR. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta antijurídica.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas fáticas firmadas no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.468.974/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CREDITO DO BACEN (SCR). INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.

2. Para alterar a conclusão a que chegou o aresto recorrido, no sentido da não ocorrência do dano moral, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.181.788/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

E, no caso, como consta do acórdão, não houve registro negativo da agravante no SISBACEN/SCR, já que não existem valores em “prejuízo”, mas apenas “a vencer”, o que não enseja a negativação ou desabona as condições de crédito da consumidora.

Alterar essa conclusão, ao contrário do que defende a agravante, demandaria o reexame das provas juntadas aos autos e não apenas a reavaliação dos fatos delineados no acórdão, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.256 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0414308-2

Número de Origem:
07164273120228020001 7164273120228020001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
WILSON VALLADÃO DA VINHA - RJ174543

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
WILSON VALLADÃO DA VINHA - RJ174543

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026